



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02302/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**. Prestação de Contas do Prefeito Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00028/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o



PROCESSO TC Nº 02302/23

relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3844/3870, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 651/2021, publicada em 14/12/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.866.757,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.320.054,20, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.747.770,43, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 23.748.459,93, equivalendo a 99,50% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 22.285.790,77, representando 93,38% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 18.153.975,70;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 23.531.619,93;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 96,63% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 29,45% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,82% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
2. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais



PROCESSO TC Nº 02302/23

da educação escolar pública.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3878/3920. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3928/3933, concluiu pela permanência apenas da mácula relativa a não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3936/3940, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, pertinentes ao exercício de 2022;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; cumprir tempestivamente o limite mínimo imposto pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02302/23

(Valor Anual Total por Aluno) em despesa de capital e regularizar as informações contidas na folha de pagamento relacionadas à função da servidora Cledinalva Diniz dos Santos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, concernente ao exercício financeiro de 2022, restou somente a falha relativa a não aplicação de 15% dos recursos da VAAT em despesas de capital. Como se sabe trata-se de comando normativo previsto na Constituição Federal, especificamente em seu art. 212-A, que deve ser efetivamente cumprido por parte dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais. No caso dos autos, acompanho o raciocínio consignado pelo digno representante do *Parquet* de Contas, que abordou a matéria de forma pontual, conforme trecho extraído do seu parecer à fl. 3938 dos autos:

“Por outro lado, para fins de dosimetria da pena a ser aplicada pelo cometimento da presente irregularidade, este *Parquet* entende que a falha, por si só, não deve ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, haja vista ser a única irregularidade remanescente, o valor pertinente aos 15% dos recursos recebidos do VAAT (R\$ 10.935,15) e pela afirmação de aplicação do saldo remanescente não ter sido contestada pela Auditoria.”



PROCESSO TC Nº 02302/23

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **29,45%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **96,63%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **22,82%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, que já foi apreciada por este Tribunal, teve o seguinte resultado:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
03853/22	2021	Parecer Favorável (PPL – TC 00249/23)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do



PROCESSO TC Nº 02302/23

Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02302/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02302/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Bonfim **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 13 de março de 2024

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2024 às 21:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 10:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL